



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 197/2007
PROCESSO Nº: 2006/6010/500322
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.575
RECORRENTE: PURAÇUCAR IND COM E REPRES DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.044.348-2

EMENTA: Exigência de ICMS substituição tributária. Imposto recolhido conforme estabelecido no Termo de Acordo de Regime Especial – TARE nº 994/2000. Lançamento Improcedente.

DECISÃO: Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2006/001152 e absolver o sujeito da passivo da imputação que lhe faz a peça básica. Os Srs. Antônio Yanowich Filho e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Evanita Bezerra Cruz, Angelo Pitsch Cunha e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 05 de março de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Evanita Bezerra Cruz.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais), referente a parcela do imposto devido por substituição tributária (retenção na fonte) sobre mercadorias adquiridas por intermédio das notas fiscais constantes do levantamento substituição tributária, relativo à data de 27.08.2002.

A empresa foi intimada, apresentou impugnação tempestiva, a qual foi conhecida pelo julgador de primeira instância e negado provimento, condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o crédito tributário constante da peça inicial.

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, tempestivo, a este conselho, não argüiu preliminar e no mérito, requer a nulidade do auto de infração, alegando que o valor que a empresa supostamente teria deixado de recolher ao Fisco, decorrente de diferença de alíquota de ICMS, foi devidamente recolhido, mediante o DARE no valor de R\$ 6.846,56, referente a diversas notas fiscais, sendo entre elas a nota fiscal nº 5744, objeto da autuação. A autuada alega ainda, que o julgador de primeira instância conhece o pagamento, mas entende



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

que o valor não fora devidamente recolhido, o que não condiz com a realidade, uma vez que o ICMS devido foi recolhido integralmente.

O Representante Fazendário, manifestou-se pela reforma da decisão prolatada em primeira instância e pela improcedência do auto de infração.

Em análise aos autos, verifica-se que razão assiste a autuada, quando alega que a autuação foi indevida, visto que, o DARE constante das folhas 16 dos autos, mostra o recolhimento de ICMS substituição tributária, onde a nota fiscal, objeto da autuação, está inclusa, dessa forma, entendo que é improcedente a autuação, uma vez que na data da mesma a parcela do imposto devido por substituição tributária referente a nota fiscal nº 5744, já havia sido recolhida.

Diante do exposto, voto pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2006/001152 improcedente e absolvendo o sujeito passivo da obrigação tributária da imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 13 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário